

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. GLAUBER BRAGA)

Dispõe sobre o uso de nome afetivo
para crianças e adolescentes que estejam
sob a guarda da família adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre uso do nome afetivo nos
cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e
adolescentes que estejam sob a guarda da família adotiva, no período anterior
a destituição familiar.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições escolares: todas as creches e escolas
públicas ou particulares;

II - instituições de saúde: todas as unidades de saúde
públicas ou privadas, bem como consultórios;

III - instituições de cultura e lazer: os locais relacionados a
atividades culturais ou de lazer para crianças e adolescentes, tais como clubes,
colônias de férias, academias, dentre outros espaços direcionados a estes fins.

Art. 2º O nome afetivo é aquele pelo qual os
responsáveis legais pela criança ou adolescente pretendem tornar definitivo
quando das alterações da respectiva certidão de nascimento

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de
cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários

e congêneres dos órgãos e das entidades descritas no art. 1º deverão conter o campo nome afetivo em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente é identificada, nos casos em que tiver sido adotada pela família, porém a destituição familiar ainda não ocorreu, mas existe a vontade de modificar o prenome ou sobrenome civil após a guarda ser concedida.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante processo de adoção, por vezes surge proposta de mudança do prenome e/ou sobrenome da criança ou adolescente a ser adotado e isto só será consolidado após a destituição do poder familiar e conclusão do processo da adoção. Entretanto, quando as crianças e adolescentes passam a residir com a família adotante, nem sempre a destituição ocorreu e por vezes demora anos para que a guarda definitiva seja concedida.

Com isto, as crianças e adolescentes passam por um processo delicado e dependendo da idade, de difícil compreensão, visto que pela família ela tem um nome diferente do que consta em seu registro civil, afetando a vida da criança ou adolescente como um todo, visto que para sociedade terá um nome com o qual não se identifica.

Esta proposição legislativa foi pensada a partir de relatos de várias mães e pais que adotaram seus filhos (as) e que convivem com esta problemática todos os dias até conseguirem a guarda definitiva. Em especial, contam a dificuldade em momentos de matrícula e creches e escolas, bem como nos atendimentos em unidades de saúde, visto que são obrigatoriamente registradas a partir do que consta em seu registro civil. Portanto, a inclusão do nome afetivo nessas instituições se torna uma alternativa possível e inclusiva para as crianças e adolescentes.

Esperamos, portanto, poder contar com o apoio dos nobres Pares para uma frutífera discussão da matéria, inclusive com a participação dos setores envolvidos no exercício dessa atividade, e, por fim, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GLAUBER BRAGA